

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6if7ffa3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 616/2023 Protocolo nº 1163/2023 Processo nº 968/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos do governo do Estado de Mato Grosso um ícone destinado a realização de denúncias de crimes cometidos contra crianças e adolescentes em todo o estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece que seja disponibilizado em sites e aplicativos dos órgãos estaduais do Estado de Mato Grosso a disponibilização de um ícone para realizarem denúncias relacionadas a violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º Deve ser disponibilizado em todos os sites e órgãos públicos do Estado de Mato Grosso, sendo esses do poder legislativo, poder Judiciário, Poder Executivo, Autarquias e Ministério Público.

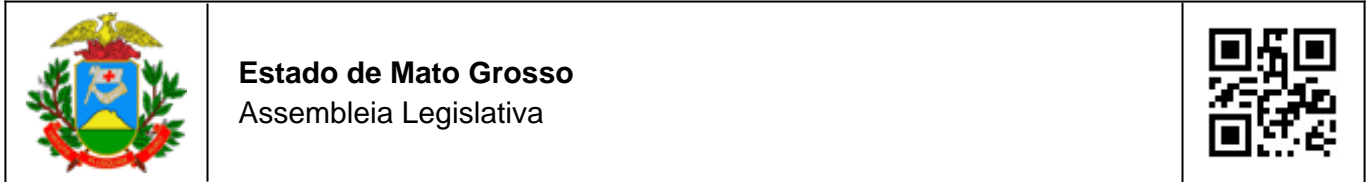
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre os deveres constitucionais do Estado com crianças, adolescentes e está o de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o art. 227da Constituição Federal:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]"

Em conformidade com os preceitos constitucionais, reza o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O parágrafo 4º do art. 227 da Constituição ainda determina que



o Estado deverá punir severamente aqueles que praticarem violência contra crianças e adolescentes, função essa exercida pela União. No entanto, com avanço tecnológico, faz se necessário o Poder Executivo estadual investir na construção de mecanismos, canais, que permitam o diálogo mais eficiente e simplificado com as nossas crianças, adolescentes e com quem for de interesse, com objetivo de receber denúncias e orientá-los sobre os tipos de violência.

Esta iniciativa vai no sentido de ampliar essa excelente ideia que vem sendo adotada por governos de diversos estados, motivos pelo qual, conto com o apoio dos demais Pares para sua aprovação e sanção por parte do Governo do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual